



**PROJETO DE LEI \_\_\_/2025**

**INSTITUI REQUISITOS PARA CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA;

RESOLVE:

Art. 1º - Este projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de capacitação para Profissionais do Município de Cajazeiras que trabalham com pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo a necessidade de qualificação para o desempenho adequado de suas funções.

Art. 2º - Fica determinado que todos os profissionais da educação tanto da rede pública municipal como também da rede de ensino privada que trabalhem diretamente com pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista tais como: escolas, creches, e demais instâncias da competência da área educacional, devem possuir certificação específica.

**De acordo com a Lei nº 14.254/2021- Estabelece diretrizes para o diagnóstico e atendimento educacional especializado para estudantes com TEA, incluindo a capacitação de professores e demais profissionais da educação.**

Art. 3º - A capacitação em autismo deve ser obtida por meio de cursos reconhecidos pelo órgão competente da área da saúde e educação, que contemplem conhecimentos teóricos e práticos necessários para o atendimento adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. O curso de capacitação deverá ocorrer anualmente, no mínimo de 60 horas e deverá ser custeado pela instituição a qual o profissional esteja vinculado. Sendo as primeiras 20 horas no início do ano letivo.



Estado da Paraíba  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
Ed. Francisco Matias Rolim  
Casa Otacílio Jurema

Art. 4º - As Instituições mencionadas no Art. 2º devem garantir que pelo menos 70% do seu quadro de profissionais que trabalham com pessoas com Transtorno do Espectro Autista possuam a certificação de especialização específica, no prazo máximo de dois Anos a partir aprovação desta lei.

Art. 5º - O descumprimento desta lei acarretará penalidades, que podem incluir Advertência ou multa as instituições, conforme determinado pelos órgãos competentes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**LUALAS JOAN PEREIRA PONTES RIBEIRO**  
**VERADOR SOLIDARIEDADE**



## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por fundamento a Lei Federal nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos direitos da pessoa com o transtorno do espectro autista, onde eles possuem direito de acompanhante especializado nas salas aula.

O presente projeto de Lei servirá como um reforço na luta pela inclusão. Deste modo, os alunos com TEA que forem matriculados na rede regular de ensino podem ter o acompanhamento, sendo este realizado por um professor de apoio especializado ou professor auxiliar.

Buscamos com o a presente proposição, adaptar essa política ao contexto municipal, garantindo que as especificidades locais sejam atendidas e que os direitos das pessoas com TEA estejam efetivamente protegidos e promovidos em nossa município.

Isto espera o Autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em atendimento ao justo Pleito, rogamos aos nossos Pares o suporte necessário ao povo de cajazeiras com o objetivo de que este Projeto de Lei seja aprovado.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

**Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012** institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista; e altera o § 3º do art. 98 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

**Lei 14.992/2024** Estabelece medidas para estimular a contratação de pessoas com TEA no mercado de trabalho

**PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**LUALAS JOAN PEREIRA PONTES RIBEIRO**  
**VERADOR SOLIDARIEDADE**